

Saúde e Bem-Estar Animal

Requisitos Legais de Gestão

Luísa Medina



As actividades da Comissão Europeia neste domínio partem do reconhecimento de que os **animais** são **seres dotados de sensibilidade.**

A finalidade geral é assegurar que os animais não sejam sujeitos a dores ou sofrimento evitáveis. Os proprietários ou detentores de animais são obrigados a respeitar exigências mínimas de bem-estar.

Nesta linha, foram criados diplomas legais que regulam a produção de animais com vista ao abate, respeitando-os enquanto seres vivos e respeitando os consumidores enquanto receptores finais dos produtos zootécnicos.

Podem-se enumerar as seguintes regras de bem-estar animal:

- Os animais devem ter acesso a água e a alimento;



Fonte: arcadenoe.pt

- Os animais não devem ter dor, sofrimento ou doença;



Fonte: www.bage.rs.gov.br/t

- Os animais não devem sentir desconforto;



Fonte: alandroal.weblog.com.pt

- Os animais devem poder expressar o seu comportamento normal.



Fonte: www.apolo11.com

No âmbito da Condicionalidade, todos os criadores que beneficiem do pagamento único (RPU), bem como de outras ajudas, terão de cumprir os chamados Requisitos Legais de Gestão (RLG) em todas as actividades Agrícolas.

Os Requisitos Legais de Gestão abrangem vários domínios: ambiente, saúde pública, fitossanidade e saúde e bem-estar animal.

Certas doenças animais, quer seja por serem transmissíveis ao Homem, quer por serem muito contagiosas provocando situações descontroladas, quer por causarem a morte de muitos animais e consequentes prejuízos elevados, caso ocorram, têm que ser reportadas aos organismos competentes para agir.

O Sistema de Notificação de Doenças Animais é um sistema de notificação cujo propósito é o registo e o conhecimento de certas doenças infecciosas animais.

Do ponto de vista operacional, o objectivo do sistema é garantir uma rápida troca de informações entre as autoridades nacionais competentes responsáveis pela saúde animal e a Comissão, aquando do aparecimento de um surto.

O sistema permite a monitorização do processo (surto) e torna possível aos serviços dos Estados-Membros e da Comissão tomar medidas imediatas para prevenir que a doença em questão pare de se expandir.



Outro organismo ao qual devem ser reportados os casos (doenças) que aparecem é a World Organisation for Animal Health, que aquando da sua criação, em 1924, se chamava Office International des Epizooties (OIE), tendo mantido o acrónimo. Em Portugal é designada por Organização Mundial de Saúde Animal.

A lista de doenças cuja comunicação deve ser feita junto deste organismo encontra-se publicada e pode ser facilmente consultada no site oficial.

Directiva 82/894/CEE de 21 de Dezembro

- A presente directiva diz respeito à notificação:
- Do aparecimento de uma das doenças constantes do Anexo I,
 - Da supressão - após a extinção do último foco - das restituições impostas na sequência do aparecimento de uma das doenças constantes do Anexo I.

O Anexo I faz parte integrante da directiva.

ANEXO I

- Doenças que são objecto da notificação:
- Febre aftosa; Peste bovina; Pleuropneumoni contagiosa dos bovinos; Febre catarral ovina (Blue tongue); Doença vesicular do suíno; Peste suína clássica; Peste suína africana; Paralisia contagiosa do suíno (doença de Teschen); Peste aviária; Doença de Newcastle.

ANEXO II

Informações prestadas no âmbito da notificação

Informações pedidas aquando do aparecimento de focos primários das doenças constantes do Anexo I:

1. Data de expedição;
2. Hora de expedição;
3. Nome do Estado-membro;
4. a) Nome da doença, b) Tipo de vírus, se for caso disso;

(cont.)

5. Data da confirmação;

6. Localização geográfica da exploração ;

7. Número de animais suspeitos nesses locais: a) bovinos, b) suínos, c) ovinos, d) caprinos, e) aves de capoeira ;

8. Número de animais abatidos: a) bovinos, b) suínos, c) ovinos, d) caprinos, e) aves de capoeira.

Informações pedidas aquando do aparecimento de focos secundários das doenças constantes do Anexo I:

1. Data de expedição;
2. Hora de expedição;
3. Nome do Estado-membro;
4. Para cada doença notificar: a) Nome da doença, b) Número de focos.

Informações pedidas aquando da supressão das restrições impostas num Estado-membro, em consequência da extinção do último foco das doenças constantes do Anexo I:

1. Data de expedição;
2. Hora de expedição ;
3. Nome do Estado-membro,
4. Nome da doença,
5. Data de supressão das restrições.

IDENTIFICAÇÃO, REGISTO DE ANIMAIS E ROTULAGEM DE CARNE BOVINA

A criação de diplomas legais que regulamentem estas matérias tem como objectivo criar sistemas de identificação e de registo de animais, que permitam identificar cada um individualmente permitindo identificar a exploração de origem.

SNIRA – Sistema Nacional de Informação e Registo Animal

Este sistema estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína, bem como dos equídeos.

Os detentores destes animais terão de:

- Proceder, antes do início de actividade, ao seu registo no SNIRA;
- Comunicar qualquer alteração de algum dos elementos constantes do registo à autoridade competente da área de jurisdição da exploração;

(cont.)

- Conservar, por um período mínimo de três anos, os registos, informações, cópias das declarações de deslocação ou guias de circulação e demais declarações realizadas pelos detentores ao SNIRA, bem como apresentá-los à autoridade competente quando por esta solicitados;

(cont.)

- E, ainda, comunicar à base de dados informatizada, todas as movimentações para a exploração e a partir desta; todos os nascimentos e desaparecimentos, bem como as quedas das marcas auriculares e as datas dessas ocorrências;

(cont.)

- E declarar, anualmente, as existências (procedimentos a estabelecer por despacho pelo director-geral de Veterinária), periodicamente, as alterações aos seus efectivos.

- No caso particular dos bovinos, o regime de identificação inclui os seguintes elementos:
- Marcas auriculares;
 - Passaporte;
 - Registo de Existências e Deslocações (RED) mantido em cada exploração e em cada centro de agrupamento;
 - Base de dados nacional informatizada.



Marcas auriculares
Fonte: europa.eu.int/comm/publications

As marcas auriculares devem ser atribuídas à exploração, e distribuídas e aplicadas nos animais da forma determinada pela autoridade competente.

Os animais devem ser identificados por uma marca auricular oficial aplicada em cada orelha com o mesmo número de identificação, num prazo não superior a 20 dias a contar da data de nascimento do bovino e, em qualquer caso, antes de este deixar a exploração em que nasceu.

Para além das marcas auriculares, os bovinos de raça pura inscritos em livros genealógicos ou registos zootécnicos, com excepção dos bovinos da raça holstein - frísia e brava de lide, devem possuir meio de identificação electrónica aprovado.

Nenhum meio de identificação pode ser removido ou substituído sem autorização da autoridade competente e sempre que uma marca auricular se tenha tornado ilegível ou se tenha perdido deve ser aplicada, logo que possível e sempre antes do animal deixar a exploração, uma outra marca com o mesmo código acrescido de número que identifique a sua versão.

Os animais provenientes de explorações sem restrições sanitárias quando destinados a abate, a outra exploração ou a centro de agrupamento devem circular acompanhados de:

- Declaração de deslocação;
- Guia de circulação;
- Passaporte.

No caso particular de ovinos e caprinos, a identificação e registo inclui os seguintes elementos:

- Marca auricular e meios de identificação electrónica;
- Documentos de circulação;
- RED actualizado mantido em cada exploração ou centro de agrupamento;
- Base de dados nacional informatizada.



Raça Serrana

Fonte: www.ancras.pt

No caso particular dos suínos, os animais devem ser marcados com a marca ou número de registo da exploração, sendo esta marcação responsabilidade do detentor. Pode ser efectuada por tatuagem ou marca auricular, podendo ser acrescida de aposição de marca no dorso ou anca ou de identificação electrónica.



Raça Alentejana
Fonte: www.elipec.pt

A identificação, para além da aposição de marca da exploração, contém a individualização do animal segundo as normas regulamentares do Livro Genealógico Português de Suínos e do Registo Zootécnico Português de Suínos.

No caso particular dos equídeos, o regime de identificação e registo inclui os seguintes elementos:

- Marcação;
- Documento de identificação.

O tipo de marcação dos equídeos é o definido por cada livro genealógico ou registo zootécnico, sendo a identificação efectuada pelo certificado de origem quando no respectivo livro genealógico não esteja prevista a marcação por qualquer meio físico.



Cavalo de Raça Lusitana

Fonte: www.coudelariafranciscogaspar.com

A circulação de equídeos registados efectua-se com um dos seguintes documentos:

- Documentação de identificação de equídeos;
- Certificado de origem;
- Passaporte para cavalos emitido pela Federação Equestre Internacional.

Regulamento (CE) nº 21/2004 de 17 de Dezembro

estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos, cria, assim, um sistema de rastreabilidade individual que permite acompanhar cada ovino e cada caprino desde o seu nascimento e durante as trocas comerciais de que for objecto.

Regulamento (CE) nº 1760/2000 de 17 de Julho

estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e a rotulagem de carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, revogando o Regulamento (CE) nº 820/97.

Com base nesta legislação, todos os Estados-Membros devem estabelecer um regime de identificação e registo de bovinos.

Sistemas de rotulagem:

- Obrigatória (imposta por lei)
- Facultativa (escolha do produtor)

PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS SUBSTÂNCIAS EM PRODUÇÃO ANIMAL

Com o claro objectivo de promover o ganho de peso rápido nos animais, são muitas vezes usadas substâncias, em produção animal, designadas por substâncias anabolizantes. De uma maneira geral, podem-se definir duas grandes famílias de anabolizantes: as hormonas e os beta-agonistas (ou β -agonistas).

Na União Europeia o seu uso não é permitido, devido às questões associadas a possíveis riscos para a saúde, resultantes da ocorrência de resíduos destas substâncias na carne e noutros alimentos provenientes desses animais.

Foi criada a Directiva 96/22/CE, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE. A sua transposição para o quadro legal nacional foi feita através do Decreto-Lei nº 150/99, com base nos artigos que se transcrevem de seguida.

PREVENÇÃO, CONTROLO E ERRADICAÇÃO DE ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS

A partir do início dos anos 80 do século passado, constatou-se o aparecimento de diversas encefalopatias espongiiformes transmissíveis (EET), por um lado, no homem (a doença de Creutzfeldt-Jakob e suas variantes) e, por outro lado, nos animais (a encefalopatia espongiiforme bovina ou EEB, o tremor epizoótico dos ovinos).

Regulamento (CE) nº 999/2001 de 22 de Maio estabelece as regras para a prevenção, o controlo e a erradicação das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) nos animais. Aplica-se à produção, à colocação no mercado e, em certos casos, à exportação de animais vivos e de produtos de origem animal.

MEDIDAS DE LUTA CONTRA A FEBRE AFTOSA

A Febre Aftosa é uma doença muito contagiosa que atinge os biungulados domésticos e selvagens constituindo uma grave ameaça para a produção animal, mas não tendo, no entanto, repercussões ao nível da Saúde Pública.

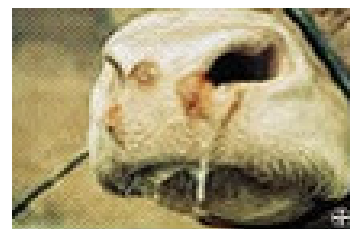
Por ser uma doença transmissível e de disseminação muito rápida, não respeitando fronteiras, com sérias consequências socioeconómicas e de grande importância no comércio internacional de animais e de produtos de origem animal, a Febre Aftosa faz parte da lista de doenças cuja notificação é obrigatória à Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Directiva 2003/85/CE de 29 de Setembro - deixando ao arbítrio dos Estados-Membros a possibilidade de tomarem medidas mais rigorosas, a presente directiva estabelece:

- As disposições comunitárias mínimas de luta e de erradicação a aplicar em caso de surgimento de um foco de febre aftosa, qualquer que seja o tipo de vírus em causa;
- Certas medidas preventivas com vista a sensibilizar e preparar melhor para a doença as autoridades competentes e o mundo rural.

Decreto-Lei nº 108/2005 de 5 de Julho

transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/85/CE, do Conselho, de 29 de Setembro, relativa a medidas de luta contra a febre aftosa .



Sinais clínicos

Fonte: www.bayervet.com.pt

MEDIDAS DE LUTA CONTRA A DOENÇA VESICULOSA DO SUÍNO

Trata-se de uma doença do suíno, clinicamente impossível de distinguir da febre aftosa. Provoca vesículas nos órgãos genitais, nos lábios, na língua e no espaço interdigital.

A doença não é transmissível ao Homem.

A gravidade da doença é muito variável, podendo infectar um efectivo de suínos sem se manifestar através de lesões clínicas. O vírus é capaz de sobreviver durante longos períodos fora do corpo, mesmo nas carnes frescas.

Directiva 92/119/CEE de 17 de Dezembro

define as medidas comunitárias gerais de luta a aplicar em caso de surto de uma das seguintes doenças: Peste bovina; Peste dos pequenos ruminantes; Doença vesiculosa do suíno; Febre catarral ovina; Doença hemorrágica epizootica dos veados; Varíola ovina e caprina; Estomatite vesiculosa; Doença de Teschen; Dermatite nodular contagiosa e Doença do Vale do Rift.

Decreto-Lei nº131/2008 de 21 de Julho

transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/10/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, que por sua vez altera o anexo II da Directiva n.º 92/119/CEE e revoga o Decreto-Lei n.º 22/95 de 8 de Fevereiro.

LUTA E ERRADICAÇÃO DA FEBRE CATARRAL OVINA OU LÍNGUA AZUL

A febre catarral ovina, doença vulgarmente conhecida por língua azul, é uma doença epizootica de etiologia vírica que afecta os ruminantes, com transmissão vectorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e no código zoo-sanitário internacional da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Os sinais clínicos quando aparecem, tanto nos animais domésticos como nos selvagens, incluem uma resposta febril caracterizada por inflamação e congestão, edema e hemorragias faciais e ulceração das membranas mucosas.



Animal exibindo sintomas da doença
Fonte: Ordem dos Médicos Veterinários

Em casos graves a língua pode apresentar hiperemia intensa e tornar-se edematosa e protuberante e em casos severos pode ficar cianosada.

Directiva 2000/75/CE de 20 de Novembro

define as regras de controlo e as medidas de luta contra a febre catarral ovina, bem como as medidas de erradicação.

Decreto-Lei nº 146/2002 de 21 de Maio

define as regras de controlo e as medidas de luta contra a febre catarral ovina, bem como as medidas para a sua erradicação.

PROTECÇÃO DOS ANIMAIS NAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS

O pessoal que trata dos animais deverá ser competente em várias das técnicas de saúde e bem-estar animal, como por exemplo:

- Primeiros socorros;
- Identificação animal;
- Prevenção e tratamento de certos casos comuns ou básicos de claudicação/coxeira;
- Prevenção e tratamento de parasitas internos e externos;

(cont.)

- Administração de medicamentos;
- Identificar animais doentes ou feridos;
- Castração;
- Remoção de cornos;
- Remoção de tetos extras;
- Ordenha.

Directiva 98/58/CE de 20 de Julho

visa a protecção dos animais nas explorações, cujos princípios incidem no alojamento, na alimentação e nos cuidados apropriados às necessidades dos animais.

Decreto-Lei nº 64/2000 de 22 de Abril

transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, estabelecendo as normas mínimas de protecção dos animais nas explorações pecuárias.

Sites úteis:

- Direcção Geral de Veterinária (<http://www.dgv.min-agricultura.pt>)
- Gabinete de Planeamento e Políticas (<http://www.gpp.pt/>)
- Ordem dos Médicos Veterinários (<http://www.omv.pt>)
- World Organisation for Animal Health (<http://www.oie.int>)

Saúde e Bem-Estar Animal

Requisitos Legais de Gestão

Luísa Medina